

ILUSTRÍSSIMO GERENTE DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS

Processo n.º 201900025062903

Pregão n.º 11/2019

CASE SOLUÇÕES E IMPRESSÕES DE SEGURANÇA LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº
07.672.084/0001-59, com estabelecimento comercial na Rua Verdi s/n
, Quadra 61 Lote 05 – Jardim Europa, Goiânia/GO, CEP nº 74.325-230,
endereço eletrônico: diretoria@caseimpressoes.com.br, vem, por meio
de seus procuradores infrafirmados, respeitosamente, com espeque
nos artigos 109, inc. I, a, da Lei n.º 8.666/93; 4º, inc. XVIII, da Lei n.º
10.520/2002; 11, XVII, do Decreto n.º 3.555/2000 e item 10.1, do
instrumento convocatório, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato administrativo que declarou a empresa TOP
COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, a vencedora
do certame.

RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do
tipo menor preço, cujo objeto é a "Contratação de empresa

hidro min. 19

especializada em fornecimento de solução integrada para personalização por forma computadorizada de CRV e CRLV, entre outros elencados no Termo de Referência, visando a Prestação de Serviços de impressão de alto volume, acabamento e administração centralizada de documentos, por meio de disponibilidade de equipamento impressoras, cessão de uso de software de gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico para todos os hardwares e softwares, fornecimento de peças e consumíveis (toner preto e papel) e a gestão centralizada de toda impressão eletrônica de documentos gerados, com logística e distribuição, preparo e envio dos documentos, por 12(doze) meses, conforme especificações no Termo de Referência.”.

Aberta a licitação, realizou-se, no dia 30/10/2019, a sessão pública de abertura de propostas e oferta de lances.

Aberta a sessão, a empresa Recorrida TOP COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP sagrou-se vencedora da disputa de lances, apresentando a menor proposta para o objeto, no valor unitário de R\$ 0,60 (sessenta centavos), totalizando o valor global de R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais).

Este valor representa cerca de 56,5% em relação ao preço estimado do certame de R\$ 3.823.200,00 (três milhões, oitocentos e vinte e três mil e duzentos reais). O preço, por si só, é inexequível, pois encontra óbice no art. 48, inc. II, da Lei nº. 8.666/93.

Afora isto, a proposta da Recorrida não contém orçamento analítico, com detalhamento dos custos unitários, de forma que se

mostra absolutamente impossível atestar a exequibilidade da sua proposta.

Motivo pelo qual, firme em suas convicções, a Recorrente passa a expor as razões sob que se funda a sua pretensão recursal, nos termos avante.

RAZÕES DE DIREITO

ILEGALIDADE – AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS – VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 258 DO TCU

A proposta da empresa Recorrida não possui qualquer mínimo detalhamento dos custos envolvidos na execução do contrato.

Trata-se de proposta que atenta frontalmente o disposto nos artigos 6º, inc. IX e 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº. 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Art. 7º [...] § 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Os dispositivos trazem a obrigatoriedade de que o certame, num todo, esteja dotado e transparência, por meio de orçamentos



analíticos que demonstrem a composição dos preços ofertados, a fim de que se possa saber, por exemplo, o valor do BDI da licitante.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, possui súmula editada neste sentido. Confira:

Súmula n. 258 – TCU. As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

É preciso sempre lembrar que os preços unitários dos licitantes não são determinados pela apuração dos seus respectivos custos e lucros, mas sim por uma relação linear de desconto sobre os preços constantes do orçamento da licitação.

Esta situação [ausência de planilha de composição de custos unitários] pode resultar em valores fictícios, omissos ou não orçados adequadamente para os itens que compõem a execução contratual, comprometendo a execução do objeto e possibilitando *jogos de planilha*, quando da formulação e pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Neste sentido, necessário que a proposta esteja acompanhada de orçamento analítico onde estejam descritos os custos embutidos naquela proposta, permitindo, assim, a aferição da sua exequibilidade através de uma comparação dos valores dos itens que a compõe com os observados no mercado.



A jurisprudência do Tribunal de Contas é assertiva neste sentido, exigindo sempre que haja a apresentação de orçamento analítico nas propostas e nos certames:

DEVE SER ELABORADO, PREVIAMENTE AO CERTAME, ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS PRETENDIDOS, EXIGINDO-SE DAS LICITANTES AS REFERIDAS COMPOSIÇÕES EM SUAS PROPOSTAS.

[...]

11. Outra falha detectada pela equipe de fiscalização refere-se à inobservância, pelo Município de Campo Grande/MS, do disposto no inciso II do §2º do art. 7º da Lei Geral de Licitações e Contratos, que estabelece como um dos requisitos para licitação de obras e serviços a existência de "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários."

12. A regra contida no dispositivo traz basicamente duas implicações. A primeira contempla o dever de a Administração estimar seus custos, pois os valores a desembolsar devem ser previstos antes mesmo de se iniciar a licitação. A segunda guarda consonância com o princípio da transparência na gestão dos recursos públicos de forma que se possa verificar a conformidade de cada proposta ofertada à Administração com os preços correntes no mercado, o que se coaduna com a busca da proposta mais vantajosa e da isonomia e ainda conduz a um aumento de efetividade no controle dos recursos.

13. De ressaltar que a necessidade de observância ao dispositivo legal em comento é matéria assentada neste Tribunal. A esse respeito ver, entre outros, os Acórdãos ns. 2.567/2010 - Primeira Câmara e 1.463/2010 - Plenário, de minha relatoria.

Acórdão:

9.1. determinar ao Município de Campo Grande/MS que, em futuros procedimentos licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos federais, especialmente naqueles que envolvam obras:

[...]

9.1.2. elabore previamente orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, conforme preconiza a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 7º, § 2º, inciso II; exigindo das licitantes as referidas composições em suas propostas; [TCU - Acórdão 1762/2010-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, julgado em: 21/07/2010]

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INFRAESTRUTURA PISTA ATLETISMO. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DOS CUSTOS. FALHAS E INCOERÊNCIAS NO EDITAL. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. ELEMENTOS APRESENTADOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO REALIZADO PELO TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. [...] Os recorrentes foram responsabilizados, porque a atuação da comissão de licitação foi determinante para a contratação antieconômica, pois elaborou edital com falhas e incoerências no anexo III, deixando de apresentar orçamento detalhado do objeto, em afronta ao inciso II do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/1993. A ausência da planilha de composição unitária dos preços no edital contraria a legislação (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "f", art. 7º, § 2º, inciso II e art. 40, § 2º, inciso II) e a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 258). Tal planilha deve detalhar as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços de cada item do projeto, assim como a ausência de previsão no edital da obrigatoriedade de fornecimento dessas informações nas propostas dos licitantes.[TCU – Processo nº. TC 029.021/2016-2, Acórdão nº. 1.931/2019 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar, julgado em: 21/08/2019]

Veja que se trata de objeto complexo, tratando-se de uma solução integrada que envolve os seguintes serviços: a) personalização por forma computadorizada de CRV e CRLV; b) impressão de alto volume; c) acabamento; d) administração centralizada de documentos; e) disponibilidade de equipamento impressoras; f) cessão de uso de software de gerenciamento; g) manutenção preventiva e corretiva; h)



suporte técnico para todos os hardwares e softwares; i) fornecimento de peças e consumíveis (toner preto e papel); j) gestão centralizada de toda impressão eletrônica de documentos gerados; k) logística e distribuição; l) preparo e envio de documentos.

Agora pergunta-se: qual o valor para cada um destes serviços que será prestado? Dentro deste valor estão corretamente calculados os custos sociais do material humano envolvido? A empresa calculou corretamente os tributos a serem pagos nestas diversas operações, que envolvem o pagamento de ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e INSS? As taxas de lucro e de administração estão dentro de parâmetros razoáveis para uma contratação pela Administração?

A resposta para todas as perguntas é um sonoro: **não se sabe.**

Isto porque a proposta da Recorrida está totalmente aleijada e não possui um mínimo detalhamento dos custos a serem assumidos pela licitante vencedora.

Questiona-se ainda: como será realizado o reajuste do contrato? Como serão calculados valores de repactuação oriundos de reajustes salariais concedidos por CCT? Pergunta-se ainda: quantos funcionários estão envolvidos na execução deste contrato? **Também não se sabe.**

Retomando à jurisprudência do TCU, a preocupação daquela Corte – cada vez mais neste sentido – está relacionada à possibilidade de distorções nos valores de contratos públicos, em decorrência de inclusões indevidas de itens na constituição do preço e possível ausência de itens cuja inclusão se fazia obrigatória.



As decisões daquela Corte têm cada vez mais buscado garantir que os orçamentos da Administração sejam mais detalhados e claros, de forma a garantir maior transparência na execução dos gastos públicos, além de trazer maior segurança quanto à capacidade da contratada de execução do contrato.

O que no caso concreto não está presente.

A Administração Pública está correndo um risco desnecessariamente ao aceitar uma proposta que simplesmente é um vazio.

Trata-se de proposta inexistente, pois a partir da mera descrição do valor por documento emitido não é possível identificar a vantajosidade desta proposta para a Administração, violando assim o art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93.

Além, obviamente, como já dito, representar violação aos artigos 6º, inc. IX e 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº. 8.666/93 e Súmula 258 do Tribunal e Contas da União.

Por estas razões, deverá ser recusada a proposta da licitante vencedora, desclassificando-a do certame.

INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A proposta da Recorrida deve ser considerada inexecuível, à medida que o seu valor representa apenas 56,5% em relação ao preço estimado do certame.

A Recorrida apresentou uma proposta de R\$ 0,60, quando o orçamento do certame previu o preço máximo de R\$ 1,06.

A proposta vencedora totaliza o valor de R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais), enquanto o orçamento do certame possui um total anual de R\$ 3.823.200,00 (três milhões, oitocentos e vinte e três mil e duzentos reais).

Trata-se de valor inexequível, pois encontra óbice no art. 48, inc. II e § 1º, b, da Lei nº. 8.666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas: [...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

[...]

b) valor orçado pela administração.

A menor proposta exequível para este certame seria a de valor igual ou superior a R\$ 2.676.240,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, duzentos e quarenta reais).

Portanto, está-se diante de uma proposta absolutamente inexequível, conforme parâmetros legais da Lei de Licitações, devendo ser desclassificada do certame, também por esta razão a empresa Recorrida.

PEDIDOS

Diante os fatos narrados e nas razões de direito expendidas, a Recorrente pugna porque:

- a) seja recebido o presente recurso;
- b) o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão, reformando a decisão declarou a empresa Recorrida vencedora do certame, uma vez que a mesma apresentou proposta que viola as disposições dos artigos 6º, inc. IX, 7º, § 2º, inc. II e 48, inc. II e § 1º, b, da Lei nº. 8.666/93 e da Súmula 258 do Tribunal e Contas da União;
- c) não havendo reconsideração, seja o presente recurso remetido à autoridade hierarquicamente superior, a fim de que seja reformada a decisão administrativa que declarou a Recorrida vencedora do certame, desclassificando-a.

Nestes termos, pede e aguarda o vosso deferimento.

Goiânia/GO, 05 de novembro de 2019.



CASE SOLUÇÕES E IMPRESSÕES DE SEGURANÇA LTDA.
Representante Legal